

A. I. N° - 114155.0098/07-0  
AUTUADO - CONEXXA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04.08.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0207-04/08**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Autuado comprova que parte das notas fiscais exigidas foi utilizada em períodos já atingidos pela decadência, enquanto as demais foram regularmente devolvidas ao órgão fazendário competente. Infração descaracterizada. b) EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 17/09/2007, para exigência de R\$ 6.325,00 de multas por descumprimentos de obrigações acessórias, como segue:

1. Extraviou documentos fiscais. Falta de apresentação das notas fiscais de nºs 001 a 213/262/351 a 450, 501 a 715, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 12/07/2007 e 27/08/2007. Multa no valor de R\$ 2.645,00.
2. Extraviou livros fiscais. Falta de apresentação dos livros Registro de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Apuração de ICMS e Inventário, todos emitidos SEPD, cuja cessação de uso ocorreu em 14/03/2005, conforme Termos de Intimação expedidos em 12/07/2007 e 27/08/2007. Multa de R\$ 3.680,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27 a 28 e inconformado com a autuação explica que as notas fiscais nºs 001 a 213 não foram apresentadas por terem sido atingidas pela decadência, posto que utilizadas nos exercícios de 1998 a 1999. A de nº 262, uso em monitoramento, a de nºs 351 a 450 e 501 a 750, foram devolvidas, conforme formulário de documento fiscal não utilizado, ao tempo em que anexa documentos para comprovar.

Aduz que não apresentou os livros fiscais, pois neste período a empresa estava sem movimento, o que não ocasionou prejuízo para o Estado. A final requer a exclusão da multa imposta e a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 36 e reconhece a procedência das alegações, no que tange à infração 01. Não acata a impugnação referente à infração 02, pois como provam as informações de fl. 17, os referidos livros deveriam ter sido escriturados até o dia 14/03/2005, data em que ocorreu a cessação de uso. Opina pela procedência parcial da autuação.

Após ter sido cientificado da informação fiscal, o contribuinte efetuou o pagamento referente à infração 02, conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 56.

**VOTO**

Na infração 01 decorrente do extravio de documentos fiscais, na qual foi aplicada multa pela falta de apresentação das notas fiscais nºs 001 a 213/262/351 a 450; 501 a 715, o autuado comprovou na peça defensiva que as notas fiscais nºs 001 a 213 foram utilizadas nos exercícios de 1998 a 1999, período

atingido pela decadência quando já não teria a obrigação de guardá-los. Também aduziu que a nota fiscal nº 262 teria sido utilizada na fiscalização de monitoramento, sendo que as notas fiscais nºs 351 a 450 e 501 a 750, foram devolvidas na inspetoria fiscal por não terem sido utilizadas. Diante da comprovação desses fatos, consoante documentos de fls. 30 a 33, inclusive com a apresentação de cópia das notas fiscais nºs 01 a 213, que possuem data de emissão de 1998 e 1999, e o Termo de Documentos Fiscais não utilizados, o autuante acatou os argumentos da defesa, que também acolheu, ficando elidida a infração.

Quanto à infração 02, decorrente do extravio de livros fiscais, Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS e Inventário, o contribuinte alegou que a empresa estava sem movimento e que não teria ocasionado nenhum prejuízo para o Estado.

Esta alegação não pode ser acatada, o que posteriormente a empresa reconheceu e promoveu o pagamento da multa ora exigida, conforme extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 56 do PAF, devendo ser homologado o valor recolhido.

Infração comprovada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 114155.0098/07-0, lavrado contra CONEXXA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.680,00, prevista no art. 42, inciso XIV da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR